

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Reinaldo Betão)**

Veda a inscrição de consumidores nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres por inadimplemento de pequeno valor.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei veda a inscrição de consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por inadimplemento de pequeno.

**Art. 2º** Não será inscrita nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres:

I – a pessoa física cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor;

II – a pessoa jurídica cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor.

Parágrafo único. Para a aferição dos valores consignados nos incisos I e II, será considerado o valor líquido da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

**Art. 3º** É vedada a inscrição como inadimplente do cônjuge ou de parente do devedor por inadimplemento deste, salvo se for garante da dívida ou a obrigação estiver vinculada a conta corrente conjunta.

**Art. 4º** Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes ficam obrigados a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, expungir de seus arquivos quaisquer informações negativas de crédito das pessoas que se enquadrem nas condições nos incisos I e II do art. 2º.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores a pena administrativa de multa, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2003, em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por inscrição.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As informações trazidas à CPI da SERASA dão conta de que existem cerca de 23 milhões de CPFs negativados em bancos de dados e cadastros de inadimplentes espalhados pelo país, número este que indica que quase 30% (trinta por cento) de nossa População Economicamente Ativa (PEA) está fora de mercado de crédito. Uma grande parcela desses “negativados” são pessoas de baixa renda, que constam dos cadastros em razão de dívidas irrisórias, incapazes de provocar dano patrimonial significativo aos credores, mas que representam para o devedor sua exclusão social.

De fato, os cadastros de inadimplentes têm sido utilizados de forma abusiva, sendo consultados inclusive para a contratação de empregados. Cria-se nesse caso, o círculo vicioso da exclusão econômica em que o empregado inadimpliu porque perdeu o emprego e não consegue novo emprego porque inadimpliu, configurando-se o caso de pena perpétua – vedada por nosso ordenamento jurídico – em que o inadimplente é banido de forma definitiva dos mercados de trabalho e de crédito.

Assim, estamos vedando que os consumidores que tenham apenas uma pendência financeira de até R\$ 100,00 sejam inscritos assim como aqueles que tenham até três pendências também de valor inferior a R\$ 100,00. A

limitação do número de pendências tem por objetivo não abrigar o inadimplente contumaz, que possa administrar sua conduta nos limites de proteção da lei, pois o escopo da proposta é principalmente o cidadão que, por qualquer motivo de força maior – desemprego, doença, invalidez, etc. –, deixou de cumprir fielmente suas obrigações.

Nossa proposta tem, pois, dois objetivos: um de efeito imediato, que é reabilitar ao crédito um enorme contingente de brasileiros que se encontram marginalizados, por pendências de pequeno valor, e que poderão voltar ao mercado de consumo e contribuir para a dinamização da economia nacional; o segundo, é evitar que a população de mais baixa renda, que tem grandes dificuldades de obtenção de renda na conjuntura econômica que atravessamos, seja apenada com a exclusão social decorrente da inscrição como inadimplente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para o aperfeiçoamento e breve tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Reinaldo Betão